

29 de novembro de 2022 167/2022-PRE

## OFÍCIO CIRCULAR

Participantes do Balcão B3

Ref.: Atualização dos normativos do Balcão B3 e do registro do Termo de Securitização

Informamos que, no dia **05/12/2022**, entrarão em vigor novas versões dos seguintes normativos do Balcão B3:

- Regulamento do Balcão B3
- Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito
   Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação (Manual de Normas dos Subsistemas)
- Manual de Normas de CDA, WA e CPR
- Manual de Normas de Certificado de Colocação Privada, CR de Distribuição Pública, CRA de Distribuição Pública, CRI de Distribuição Pública, Debênture e Nota Comercial
- Glossário das Normas do Balcão B3

As alterações promovidas nos normativos encontram-se detalhadas no Anexo deste Ofício Circular e referem-se a:



- ajuste de dispositivo para incluir as figuras do Agente de Depósito e Agente de Registro como Participantes também sujeitos à aplicação de penalidades em caso de descumprimento da obrigação de confirmação de conciliação;
- (ii) inclusão do "Certificado de Recebíveis", título de crédito criado pela Medida Provisória nº 1.103, de 15 de março de 2022, convertida na Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, admitido no ambiente de depósito centralizado do Balcão B3 desde 28 de abril de 2022, nos termos do Ofício Circular 002/2022-VPE;
- (iii) flexibilização na atribuição do Custodiante da Guarda Física de Cédula de Produto Rural (CPR) de emissão cartular, objeto de registro, de recepcionar e realizar a guarda física da cártula nos casos em que o referido Custodiante figurar concomitantemente como titular da respectiva CPR, facultando realizar, de forma eletrônica, a recepção e a guarda do ativo;
- (iv) descontinuidade na aceitação do registro de novas emissões de Letra de Crédito Imobiliário Vinculada (LCIV), deixando referido instrumento de figurar no rol de ativos admitidos para registro no Subsistema de Registro do Sistema do Balcão B3, conforme alinhamento com o Banco Central do Brasil; e
- (v) descontinuidade da prestação, pela B3, de serviço de natureza instrumental à realização de guarda centralizada para ativos não sujeitos a depósito centralizado ou registro. A prestação do referido serviço foi prevista no Regulamento, em caráter transitório, para dar tratamento aos ativos financeiros que, durante o período de desenvolvimento da identificação sistêmica do "Depósito" e "Registro" sob a Lei nº 12.810, encontravam-se

 $\left[\mathbf{B}
ight]^{^{\mathfrak{s}}}$ 

167/2022-PRE

depositados sob o regime de "depósito contratual" no âmbito da antiga Cetip.

No que se refere ao item (ii) acima, que trata da inclusão do Certificado de Recebíveis, vale esclarecer que não houve alterações nos procedimentos atualmente seguidos para emissão e colocação desses ativos, conforme disciplinado pelo Ofício Circular 002/2022-VPE. Portanto:

- o procedimento de emissão permanece o mesmo aplicável ao Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI) que consta dos Manuais de Cadastramento e Emissão, Funções – Títulos e Valores Mobiliários e MDA – Módulo de Distribuição de Ativos; e
- a colocação do ativo deve ser precedida do envio à B3, por meio do Portal de Serviços, da documentação exigida, disponível em <a href="https://www.b3.com.br/pt-br/produtos-e-servicos/registro/renda-fixa-e-valores-mobiliarios/documentacao-para-registro-da-emissao-e-distribuicao-de-cri.htm">https://www.b3.com.br/pt-br/produtos-e-servicos/registro/renda-fixa-e-valores-mobiliarios/documentacao-para-registro-da-emissao-e-distribuicao-de-cri.htm</a>.

Esclarecemos que o registro do Termo de Securitização, para fins de cumprimento do art. 26, § 1º, da Lei 14.430/2022, continuará disponível via FundosNet, por meio: (i) do envio, à B3, da versão original do Termo de Securitização ou do instrumento de emissão do valor mobiliário, representativos de operações de securitização, nos quais foi constituído o regime fiduciário; e (ii) da inclusão, pelo participante, da URL de acesso ao respectivo documento nas características da emissão e série do Certificado de Recebíveis (CR), CRI, Certificado de Recebíveis de Agronegócio (CRA) ou do valor mobiliário.

 $\left[\mathbf{B}
ight]^{^{\mathfrak{s}}}$ 

O cumprimento de ambos os requisitos é condição para a admissão da emissão em depósito centralizado ou registro no Balcão B3 e para a realização da respectiva distribuição ou colocação privada desses ativos.

Considerando os pontos trazidos acima, este Ofício Circular revoga e substitui o disposto no Ofício Circular 002/2022-VPE, de 28/04/2022, que tratava do Registro do Termo de Securitização e do Certificado de Recebíveis – Medida Provisória 1.103/2022.

As versões atualizadas dos normativos aqui relacionados estarão disponíveis em <a href="https://www.b3.com.br">www.b3.com.br</a>, Regulação, Regulamento e manuais, Central Depositária, Balcão B3, Acessar documentos.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com a Central de Atendimento de Operações – Renda Fixa e Liquidação pelo telefone (11) 2565-5041 ou e-mail operacaobalcao@b3.com.br.

Gilson Finkelsztain Presidente Viviane El Banate Basso Vice-Presidente de Operações – Emissores, Depositária e Balcão

 $[\mathbf{B}]^{3}$ 

Anexo do OFÍCIO CIRCULAR 167/2022-PRE

Descrição das Alterações nos Normativos

I – Penalidades (Conciliação)

MANUAL DE NORMAS DO SUBSISTEMA DE REGISTRO, DO SUBSISTEMA DE DEPÓSITO CENTRALIZADO E DO SUBSISTEMA DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO

CAPÍTULO VII – DO DESCUMPRIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES OBJETIVAS PELOS PARTICIPANTES

 Artigo 182, inciso IX – Complemento de dispositivo para incluir as figuras do Agente de Depósito e Agente de Registro como Participantes também sujeitos à aplicação de penalidade em caso de não cumprimento da obrigação de conciliação.

II - Certificado de Recebíveis - Lei nº 14.430/2022

REGULAMENTO DO BALCÃO B3

CAPÍTULO VI – DA ATIVIDADE DE COMPENSAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO

Seção II – Dos Participantes que atuam no Subsistema de Compensação e

Liquidação

 Artigo 127, parágrafo único – Ajuste no texto para incluir o termo "CR de Distribuição Pública" após atualização da denominação do título do Manual de Normas de Certificado de Colocação Privada, de CR de Distribuição Pública, de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, Debênture e Nota Comercial; e

 $\left[\mathbf{B}
ight]^{^{3}}$ 

• Artigo 135, inciso III – Ajuste no texto para incluir o termo "CR de Distribuição

Pública" após atualização da denominação do título do Manual de Normas de

Certificado de Colocação Privada, de CR de Distribuição Pública, de CRA de

Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, Debênture e Nota

Comercial.

CAPÍTULO VIII – DOS PARTICIPANTES

Seção V – Das atribuições e responsabilidades específicas dos Participantes

Subseção X – Do Banco Mandatário

• Artigo 194, caput – Ajuste no texto para incluir o termo "CR de Distribuição

Pública" após atualização da denominação do título do Manual de Normas de

Certificado de Colocação Privada, de CR de Distribuição Pública, de CRA de

Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, Debênture e Nota

Comercial.

Subseção XX – Da Instituição Liquidante de Emissão

• Artigo 209, caput – Ajuste no texto para incluir o termo "CR de Distribuição

Pública" após atualização da denominação do título do Manual de Normas de

Certificado de Colocação Privada, de CR de Distribuição Pública, de CRA de

Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, Debênture e Nota

Comercial.

 $\parallel$ 

 $[\mathbf{B}]^{^{\mathfrak{s}}}$ 

 ANEXO II – RELAÇÃO DE ATIVOS ADMITIDOS NO SUBSISTEMA DE DEPÓSITO CENTRALIZADO – Inclusão do Certificado de Recebíveis (CR) na relação de ativos admitidos no Subsistema de Depósito Centralizado.

MANUAL DE NORMAS CERTIFICADO DE COLOCAÇÃO PRIVADA, CR DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, CRA DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, CRI DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, DEBÊNTURE E NOTA COMERCIAL – Ajuste no texto para incluir o termo "CR de Distribuição Pública".

#### CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

- Artigo 1, caput Ajuste no texto para incluir o termo "CR de Distribuição Pública";
- Artigo 1, inciso III Ajuste no texto para estabelecer que o Manual de Normas do Ativo possui regras e procedimentos específicos aplicáveis ao Depósito Centralizado de CR de Distribuição Pública;
- Artigo 1, inciso IV Ajuste no texto para estabelecer que o Manual de Normas do ativo possui regras e procedimentos específicos aplicáveis para realização de operações com CR de Distribuição Pública no Mercado de Balcão Organizado;
- Artigo 1, inciso V Ajuste no texto para estabelecer que o Manual de Normas do ativo possui disposições definidas referentes a regras e procedimentos específicos aplicáveis aos Participantes envolvidos no Depósito Centralizado de CR de Distribuição Pública;

 $[\mathbf{B}]^{^{\mathfrak{s}}}$ 

 Artigo 1, inciso VI – Ajuste no texto para estabelecer que o Manual de Normas do Ativo possui disposições definidas referentes às características

específicas aplicáveis ao CR de Distribuição Pública; e

 Artigo 1, inciso VII – Ajuste no texto para estabelecer que o Manual de Normas do Ativo possui disposições definidas referentes à Liquidação

Financeira de Evento e de operações com CR de Distribuição Pública.

CAPÍTULO V – DA ATIVIDADE DE DEPÓSITO CENTRALIZADO

• Artigo 5 – Adequação no texto para prever a aceitação de "CR de Distribuição

Pública" no Depósito Centralizado, de acordo com: (i) disposições definidas no

Manual de Normas do Ativo; (ii) disposições relativas à atividade de Depósito

Centralizado de Valores Mobiliários constantes no Regulamento do Balcão B3,

no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito

Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, e no Manual de

Procedimentos Operacionais de Alocação do Mercado de Balcão de Renda

Fixa; e (iii) as instruções constantes do Manual de Operações – Funções –

Títulos e Valores Mobiliários, do Manual de Operações – Cadastramento e

Emissão – Títulos e Valores Mobiliários e do Manual de Operações – Registro

de Contrato de Garantia.

CAPÍTULO VI – DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO

IV



 Artigo 6 – Inclusão do termo "CR de Distribuição Pública" no texto para estabelecer que as operações disponíveis para o ativo estão relacionadas nos Manuais de Operações da Plataforma da Negociação do Balcão B3; e

• Artigo 7 – Inclusão do termo "CR de Distribuição Pública" no texto para estabelecer que o Subsistema de Depósito Centralizado admite o registro de operação previamente realizada com o ativo, nos termos do Regulamento do Balcão B3, do Manual de Procedimentos Operacionais de Alocação do Mercado de Balcão de Renda Fixa e do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

CAPÍTULO VII – DOS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO REGISTRO, NO SERVIÇO INFORMACIONAL E NO DEPÓSITO CENTRALIZADO

Seção I – Do exercício da função e das atribuições e responsabilidades aplicáveis ao Emissor

- Artigo 8, inciso II Adequação no texto para inclusão do "CR de Distribuição Pública" para estabelecer que o Emissor do ativo objeto de Depósito Centralizado atua na qualidade de Agente de Depósito;
- Artigo 8, §2º Adequação no texto com a inclusão do termo "CR de Distribuição Pública" para estabelecer que o Agente de Depósito de CR de Distribuição Pública assume todos deveres e obrigações estabelecidos para o exercício dessa função no Regulamento do Balcão B3, devendo, adicionalmente, atuar como Agente de Pagamento na hipótese descrita no inciso I do Artigo 11 do Manual de Normas de Certificado de Colocação

 $[\mathbf{B}]^{^{\mathfrak{s}}}$ 

Privada, CR de Distribuição Pública, CRA de Distribuição Pública, CRI de Distribuição Pública, Debênture e Nota Comercial; e

 Artigo 8, §6º – Ajuste na redação para inclusão do termo "CR de Distribuição Pública" na figura do Agente de Depósito para facultar a possibilidade de contratação para as diversas emissões o mesmo Escriturador e/ou a mesma Instituição Liquidante de Emissão.

Seção III – Do exercício da função e das atribuições e responsabilidades aplicáveis ao Agente de Pagamento

 Artigo 11, caput – Adequação no texto para inclusão do "CR de Distribuição Pública" para incluir o ativo no exercício da função e das atribuições e responsabilidades aplicáveis ao Agente de Pagamento;

Artigo 11, parágrafo único – Adequação no texto para inclusão do CR de
Distribuição Pública no que diz respeito às instruções operacionais para
indicação e para substituição de Agente de Pagamento do ativo na hipótese
tratada no inciso II do caput, conforme Manual de Operações – Funções –
Títulos e Valores Mobiliários; e

 Artigo 12 – Adequação no texto com a inclusão do termo CR de Distribuição Pública para estabelecer que o Agente de Pagamento de CR de Distribuição Pública assume todos deveres e obrigações estabelecidos para o exercício dessa função no Regulamento do Balcão B3, devendo, adicionalmente, efetuar o pagamento dos valores dos Eventos relativos ao CR de Distribuição Pública.

 $\left[\mathbf{B}
ight]^{^{3}}$ 

Seção IV - Das atribuições e responsabilidades aplicáveis aos demais

Participantes envolvidos no Registro, no Serviço Informacional ou no

**Depósito Centralizado** 

Artigo 14 – Adequação no texto para inclusão do termo CR de Distribuição

Pública para estabelecer que deveres e obrigações estabelecidos no

Regulamento do Balcão B3 aplicam-se aos Participantes envolvidos no

Depósito Centralizado do ativo ao atuarem para si próprios ou exercício da

função para terceiros.

• CAPÍTULO VIII - DAS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO

CERTIFICADO DE COLOCAÇÃO PRIVADA, AO CR DE DISTRIBUIÇÃO

PÚBLICA, AO CRA DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, AO CRI DE DISTRIBUIÇÃO

PÚBLICA, À DEBÊNTURE E À NOTA COMERCIAL – Inclusão do termo "CR

de Distribuição Pública" na denominação do Capítulo.

Seção I – Do ingresso no Registro, no Serviço Informacional e no Depósito

Centralizado

• Artigo 15 – Adequação no texto para inclusão do termo "CR de Distribuição

Pública" para estabelecer que se aplicam ao ativo, conforme o caso, as

disposições constantes no Regulamento do Balcão B3 e no Manual de Normas

do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do

Subsistema de Compensação e Liquidação, relativas ao ingresso no Depósito

Centralizado.

VII



- Seção VIII Da movimentação de CR de Distribuição Pública, de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Debênture e de Nota Comercial objeto de Depósito Centralizado mediante adoção de procedimento especial Inclusão do termo "CR de Distribuição Pública" na denominação da Seção; e
- Artigo 23, caput e inciso I Adequação no texto para inclusão do termo "CR de Distribuição Pública" para destacar os casos nos quais a movimentação do ativo objeto de Depósito Centralizado é efetuada mediante adoção de procedimento especial na forma divulgada no Manual de Operações Funções Títulos e Valores Mobiliários.
- Seção IX Da vinculação de Direitos Creditórios ou de créditos imobiliários a CR de Distribuição Pública, a CRA de Distribuição Pública, a CRI de Distribuição Pública ou a Certificado de Colocação Privada Inclusão do termo "CR de Distribuição Pública" na denominação da Seção;
- Artigo 24 Adequação no texto para prever que a B3 disponibiliza funcionalidade para o Emissor de CR de Distribuição Pública efetuar, observado o disposto no parágrafo único do artigo, a vinculação de Direitos Creditórios ou créditos imobiliários que lastreiem a emissão, de forma a mantê-los disponíveis para negociação até o adimplemento de todas as obrigações; e
- Artigo 25 Inclusão do termo CR de Distribuição Pública para estabelecer que o Emissor de CR de Distribuição Pública poderá solicitar à B3, após o certificado vencer com todas as obrigações adimplidas, que libere os Direitos

 $\left[\mathbf{B}
ight]^{^{\mathfrak{s}}}$ 

Creditórios ou os créditos imobiliários remanescentes, mediante entrega de solicitação formal, acompanhada de cópia de termo de quitação emitido pelo Agente Fiduciário de CR de Distribuição Pública.

- Seção X Dos procedimentos aplicáveis na hipótese de indeferimento ou
  de cancelamento de registro provisório para a distribuição pública de CR
  de Distribuição Pública, de CRA de Distribuição Pública ou de CRI de
  Distribuição Pública pela CVM Inclusão do termo "CR de Distribuição
  Pública" na denominação da Seção;
- Artigo 26, caput Adequação no texto para inclusão do termo "CR de Distribuição Pública" nos casos de indeferimento ou cancelamento do registro provisório para distribuição pública do ativo; e
- Artigo 26, inciso III Ajuste no texto para prever que o indeferimento ou cancelamento de registro provisório para a distribuição pública de CR de Distribuição Pública pela CVM se o Certificado de Colocação Privada objeto do Serviço Informacional vinculado a CR de Distribuição Pública tiver seu registro indeferido ou cancelado resulta no resgate antecipado da série do certificado, pelo correspondente valor unitário atualizado, no segundo dia útil subsequente ao do recebimento pela B3 da informação do indeferimento ou do cancelamento, independentemente da anuência dos seus titulares.
- Subseção III Do registro de Evento de Amortização Extraordinária de Certificado de Colocação Privada, de CR de Distribuição Pública, de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública ou de Debênture

 ${f [B]}^{^{\mathfrak s}}$ 

Inclusão do termo CR de Distribuição Pública na denominação da Subseção;

e

 Artigo 29 – Inclusão do termo CR de Distribuição Pública para estabelecer em quais situações o registro de Evento de Amortização Extraordinária de CR de Distribuição Pública é efetuado mediante Duplo Comando do Agente de

Pagamento.

Subseção IV – Da suspensão de Evento

• **Artigo 30** – Inclusão do termo "CR de Distribuição Pública" para identificar que o tratamento para os casos de suspensão de Evento do ativo aplica-se ao

ativo.

Subseção V – Do Pagamento de Evento inadimplido

Artigo 31, inciso I – Adequação no texto com a inclusão de "CR de

Distribuição Pública" prevendo que o Emissor poderá efetuar o pagamento de

Evento inadimplido por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação,

observado o disposto no §1º, no caso de CR de Distribuição Pública, mediante

Lançamento de Evento Genérico;

• Artigo 31, §1º – Adequação no texto para inclusão de CR de Distribuição

Pública para estabelecer que o pagamento referido no caput somente é

permitido se a totalidade dos proprietários do CR de Distribuição Pública for

beneficiada, na forma da legislação e regulamentação aplicáveis; e

Artigo 31, §2º – Adequação no texto para inclusão de "CR de Distribuição

Pública". Nos casos de alienação do ativo com Evento inadimplido, o direito

Χ

 $\left[\mathbf{B}
ight]^{^{\mathfrak{3}}}$ 

ao recebimento do correspondente valor em mora é transferido para o adquirente; e

 Artigo 31, §3º – Adequação no texto para inclusão de "CR de Distribuição Pública" nos casos em que o ativo sob regime fiduciário e cujo Agente de Pagamento não seja o Emissor, o registro do Evento Genérico referido no caput seja efetuado mediante Duplo Comando do Emissor e do Agente de Pagamento.

Subseção VI – Do Evento de Resíduo de Certificado de Colocação Privada,
 de CR de Distribuição Pública, de CRA de Distribuição Pública ou de CRI
 de Distribuição Pública que seja objeto de cessão fiduciária em garantia
 ou de penhor – Inclusão do termo "CR de Distribuição Pública" na
 denominação da Subseção; e

 Artigo 32 – Adequação no texto para indicação da previsão de destinação do Evento de Resíduo de "CR de Distribuição Pública", conforme a natureza da garantia constituída sobre o ativo.

## CAPÍTULO IX – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA

Artigo 33, inciso I – Adequação no texto para inclusão do CR de Distribuição
Pública para destacar que o ativo é liquidado na modalidade Liquidação por
Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de
recursos financeiros pelo líquido ou na modalidade de Liquidação por
Transferência do Bruto em Tempo Real de recursos financeiros na compra ou
na venda de CR de Distribuição Pública objeto de Depósito Centralizado,



efetuada pelo Emissor ou por empresa do seu conglomerado financeiro no mercado secundário;

- Artigo 33, inciso II Adequação no texto para inclusão do CR de Distribuição
  Pública para destacar que o ativo é liquidado na modalidade Liquidação por
  Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de
  recursos financeiros pelo líquido ou na modalidade de Liquidação por
  Transferência do Bruto em Tempo Real de recursos financeiros no resgate
  antecipado de CR de Distribuição Pública, cujo Emissor não tenha instituído
  regime fiduciário sobre os lastros, sendo obrigado pelo pagamento das
  correspondentes obrigações pecuniárias;
- Artigo 33, inciso III Adequação no texto para inclusão do CR de Distribuição Pública para destacar que o ativo é liquidado na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido ou na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto em Tempo Real de recursos financeiros no resgate antecipado de CR de Distribuição Pública, cujo Emissor tenha instituído regime fiduciário sobre os lastros e tenha se coobrigado com o pagamento das correspondentes obrigações pecuniárias;
- Artigo 33, inciso IV Adequação no texto para inclusão do CR de Distribuição Pública para destacar que o ativo é liquidado na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido ou na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto em Tempo Real de recursos financeiros na transferência de recursos de CR de Distribuição Pública relativos à retenção de tributos incidentes sobre as operações liquidadas nessa modalidade;



- Artigo 34, inciso III Adequação no texto para inclusão do CR de Distribuição Pública para destacar que o ativo é liquidado exclusivamente na modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido, quando os Eventos relativos a CR de Distribuição Pública, cujo Emissor não tenha instituído regime fiduciário sobre os lastros, sendo obrigado pelo pagamento das correspondentes obrigações pecuniárias, ressalvando o disposto no inciso VI do artigo 35;
- Artigo 34, inciso IV Adequação no texto para inclusão do CR de Distribuição Pública para destacar que o ativo é liquidado exclusivamente na modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido, quando os Eventos relativos a CR de Distribuição Pública, cujo Emissor tenha instituído regime fiduciário sobre os lastros e tenha se coobrigado com o pagamento das correspondentes obrigações pecuniárias, ressalvando o disposto no inciso VI do Artigo 35;
- Artigo 35, inciso I Adequação no texto para inclusão do CR de Distribuição
  Pública para destacar que as operações realizadas com CR de Distribuição
  Pública no mercado secundário são liquidadas exclusivamente na modalidade
  de Liquidação por Transferência do Bruto em Tempo Real de recursos
  financeiros;
- Artigo 35, inciso II Adequação no texto para inclusão do CR de Distribuição
  Pública para destacar que os eventos de CR de Distribuição Pública que
  tenham sido suspensos da modalidade Liquidação por Compensação
  Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros

 $\left[\mathbf{B}
ight]^{^{\mathfrak{s}}}$ 

pelo líquido são liquidados exclusivamente na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto em Tempo Real de recursos financeiros;

- Artigo 35, inciso III Adequação no texto para inclusão do CR de Distribuição
   Pública para destacar que os Eventos do ativo cujo emissor tenha instituído
   regime fiduciário sobre os lastros e não tenha se coobrigado com o
   pagamento das correspondentes obrigações pecuniárias são liquidados
   exclusivamente na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto em
   Tempo Real de recursos financeiros;
- Artigo 35, inciso V Adequação no texto para inclusão do CR de Distribuição
   Pública para destacar que o resgate antecipado de CR de Distribuição Pública
   cujo Emissor tenha instituído regime fiduciário sobre os lastros e não tenha
   se coobrigado com o pagamento das correspondentes obrigações
   pecuniárias é liquidado exclusivamente na modalidade de Liquidação por
   Transferência do Bruto em Tempo Real de recursos financeiros; e
- Artigo 35, inciso VI Adequação no texto para inclusão do "CR de Distribuição Pública" para destacar que Eventos contratados após o vencimento de CR de Distribuição Pública mantidos no Subsistema de Depósito Centralizado são liquidados exclusivamente na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto em Tempo Real de recursos financeiros.

# CAPÍTULO X – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE E DA INADIMPLÊNCIA

 Artigo 36, §1º, alínea b – Inclusão do termo CR de Distribuição Pública para dar publicidade de que a ausência do pagamento de Evento relativo ao CR de

 $\left[\mathbf{B}
ight]^{^{\mathfrak{s}}}$ 

Distribuição Pública, cujo Emissor tenha instituído regime fiduciário sobre os lastros, a exclusivo critério do Presidente da B3, pode não ser considerada inadimplência.

### GLOSSÁRIO DAS NORMAS DO BALCÃO B3

- Atualização da nomenclatura dos manuais de normas que se utilizam do Glossário: Manual de Normas da Plataforma de Negociação do Balcão B3 e do Manual de Normas de Certificado de Colocação Privada, de CR de Distribuição Pública, de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Debênture e de Nota Comercial;
- Alteração das seguintes definições:
  - Agente Fiduciário de Valores Mobiliários (ou Agente Fiduciário) –
     Adequação no texto para inclusão do termo CR de Distribuição Pública;
  - Agente Fiduciário de CR de Distribuição Pública, de CRA de
     Distribuição Pública ou de CRI de Distribuição Pública Atualização do
     termo definido em razão da inclusão do CR de Distribuição Pública e
     adequação no texto;
  - Banco Mandatário Adequação no texto para inclusão do termo CR de Distribuição Pública;
  - Certificado de Colocação Privada Adequação no texto para inclusão do termo CR de Distribuição Pública;
  - CR Inclusão do termo definido, destacando o Certificado de Recebíveis, previsto pela Lei nº 14.430/2022;



- CR de Distribuição Pública Inclusão do termo definido, destacando o
  Certificado de Recebíveis, de acordo com a Lei nº 14.430/2022, que foi
  objeto de distribuição pública sujeita à competência da CVM;
- Evento de Amortização Extraordinária Adequação no texto para inclusão do termo CR;
- Evento de Resíduo Adequação no texto para inclusão do termo CR;
- Evento Genérico Adequação no texto para inclusão do termo CR; e
- Instituição Liquidante de Emissão Adequação no texto para inclusão do termo CR de Distribuição Pública.

III – Custodiante da Guarda Física – CPR

REGULAMENTO DO BALCÃO B3

CAPÍTULO VIII – DOS PARTICIPANTES

Seção V – Das atribuições e responsabilidades específicas dos Participantes Subseção XI – Do Custodiante da Guarda Física

 Artigo 196, §2º – Inclusão de parágrafo para prever a possibilidade de dispensa da atribuição prevista no inciso II do caput para o Custodiante da Guarda Física, caso assim esteja previsto no Manual de Normas de Ativo.

MANUAL DE NORMAS DE CERTIFICADO DE DEPÓSITO AGROPECUÁRIO – CDA, WARRANT AGROPECUÁRIO – WA E CÉDULA DE PRODUTO RURAL – CPR

CAPÍTULO VII – DOS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO REGISTRO E NO SERVIÇO INFORMACIONAL DE CPR E NO DEPÓSITO CENTRALIZADO DE

 $[\mathbf{B}]^{^{3}}$ 

CDA, DE WA, DE CPR DE PRODUTO DE EMISSÃO CARTULAR E DE CPR FINANCEIRA COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE EMISSÃO CARTULAR Seção III – Das atribuições e responsabilidades específicas aplicáveis ao Custodiante da Guarda Física de CDA, de WA e CPR de Emissão cartular objeto de Registro ou de Depósito Centralizado

 Artigo 13 – Inclusão de artigo estabelecendo que o Custodiante da Guarda Física da CPR de emissão cartular, objeto de Registro que figure como credor da CPR, poderá guardar a CPR no formato eletrônico.

IV – Descontinuidade Emissão LCIV

**REGULAMENTO DO BALÇÃO B3** 

 ANEXO I – RELAÇÃO DE ATIVOS ADMITIDOS NO SUBSISTEMA DE REGISTRO – Exclusão da Letra de Crédito Imobiliário Vinculada (LCIV) da relação de ativos admitidos no Subsistema de Registro.

V – Disposição sobre a descontinuidade da prestação de serviço instrumental

**REGULAMENTO DO BALCÃO B3** 

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO DESEMPENHO, PELA B3, DE SERVIÇOS ACESSÓRIOS E DE SERVIÇOS PARA ATIVOS NÃO SUBMETIDOS A REGISTRO OU A DEPÓSITO CENTRALIZADO



- Artigo 251, inciso IV Exclusão do inciso em razão da descontinuidade da prestação de serviço instrumental à realização de guarda centralizada para LCA e CDCA;
- Artigo 251, §2º e 3º Exclusão dos parágrafos em razão da descontinuidade da prestação de serviço instrumental à realização de guarda centralizada para LCA e CDCA; e
- Artigo 254 Adequação da redação em razão da exclusão da previsão do "serviço de natureza instrumental à realização da guarda centralizada e de Mercado de Balcão Organizado".